



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.310, DE 2025 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados ao consumo humano, quando resultar dano à saúde da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados ao consumo humano, quando resultar dano à saúde da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.272.

.....
.....
§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR).

§ 3º. Se do fato resultar dano à saúde de outrem, ainda que leve, a pena será aumentada de um terço até o dobro; se resultar lesão grave, gravíssima ou morte, aplica-se, conforme o caso, a pena do crime correspondente, sem prejuízo das sanções deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem origem nos recentes casos de intoxicação e morte provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol em diferentes regiões do país. Essas ocorrências revelam a gravidade e a frequência crescente de práticas criminosas envolvendo a falsificação e adulteração de produtos destinados ao consumo humano.

O metanol é uma substância altamente tóxica, e sua ingestão pode causar cegueira, surdez, falência de órgãos e morte. Ainda assim, criminosos têm utilizado o produto na fabricação irregular de bebidas, colocando em risco a vida de centenas de pessoas em busca de lucro fácil.

A legislação penal vigente, especialmente o art. 272 do Código Penal, não reflete adequadamente a gravidade desses fatos. A pena prevista para a forma culposa é branda e, na prática, acaba beneficiando quem atua de maneira negligente ou irresponsável na comercialização de produtos potencialmente letais.

Diante disso, o presente Projeto de Lei aumenta as penas aplicáveis ao crime e inclui nova previsão (§3º) para agravar a punição quando o fato resultar em dano à saúde, lesão grave ou morte. O objetivo é reforçar a responsabilização penal de quem fabrica, distribui ou comercializa produtos adulterados, garantindo maior proteção à saúde pública e à vida humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO